

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7ª Câmara Cível

Apelação nº 0159663-26.2013.8.19.0001

Apelante: CELIO ROBERTO COUTINHO PEREIRA E OUTROS

Apelada: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS

Relator: Des. RICARDO COUTO DE CASTRO

**APELAÇÃO CÍVEL – PETROS.
RENDA MÍNIMA POR NÍVEL E
REGIME (RMNR) – RECEBIMENTO
POR EMPREGADO INATIVO –
IMPOSSIBILIDADE.**

O RMNR foi estabelecido por Acordo Coletivo de Trabalho como forma de complementar o salário dos empregados que se encontram na ativa quando o mesmo não alcança o mínimo que deveria receber, de acordo com a região em que atua, o nível salarial do seu cargo ou a classe e o regime de trabalho a que está submetido. Não se trata de reajuste geral da categoria, não se estendendo aos aposentados. Estes devem observar as regras estabelecidas no Regulamento Básico da Petros, com o qual anuíram ao tempo da contratação, que prevê os reajustes nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos gerais dos salários da patrocinadora Petrobrás. Recurso a que se nega seguimento.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido que objetivava a condenação da ré à revisão da suplementação da pensão paga pela Petros, considerando o reajuste previsto no Plano de Classificação e Avaliação de Cargos (PCAC 2007) e a implementação da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) para os empregados ativos beneficiando os funcionários da ativa.

Inconformada, a parte autora interpôs a apelação, na qual sustenta, inicialmente, que a sentença deve ser anulada, pois não se pronunciou acerca do pedido de implantação do nível criado no PCAC 2007 formulado pelos autores, negando, inclusive, provimento aos embargos de declaração.

Sustentam os autores que a Petrobras, burlando o Artigo 41 do Regulamento, ao qual são vinculados os Autores, criou no PCAC em 2007, um nível salarial, repetindo manobra realizada em 2004, 2005 e 2006, já rechaçada tanto pela Justiça do Trabalho quanto pelo próprio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reconheceram o caráter salarial , e não de promoção como alegado pela ré, devendo, por isso, ser estendido aos aposentados e pensionistas.

Por tais razões, pugnam pelo provimento do Recurso de Apelação para declarar a nulidade da Sentença de 1º grau ou determinar a reforma da Decisão para incluir nas suplementações de aposentadoria o reajuste de nível concedido no PCAC 2007 e o reajuste correspondente aos aumentos referentes ao piso salarial denominado RMNR concedidos aos ativos nas datas determinadas, parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição parcial quinquenal.

A Petros, em contrarrazões, pugna pela manutenção da sentença e argumenta sobre a impossibilidade jurídica do pedido por ausência de prévio custeio, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, inexistência de solidariedade e prescrição. Aduz que o regulamento prevê que o reajuste seja realizado na mesma época do reajuste salarial para os empregados da ativa, o que é obedecido, não sendo devida a RMNR por se tratar de política remuneratória destinada exclusivamente ao pessoal da ativa, não tendo sido definido reajuste único aplicável a todos.

É o relatório.

O recurso interposto é tempestivo, e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Passado este ponto, entra-se na sua análise.

Inicialmente deve ser visto que inexistente razão para se anular a sentença, pois, ao contrário do que alega o apelante, a mesma enfrentou a questão acerca do PCAC 2007 para chegar à improcedência do pedido inicial, como se destaca do seguinte trecho:

“Em primeiro lugar, destaca-se que tanto o plano de cargos quanto à remuneração mínima são fruto de acordos coletivos negociados com as entidades sindicais.

Os planos de cargos e salários representam tão somente uma reestruturação da carreira, com a criação de uma tabela para promoção dos e funcionários na ativa e conseqüentemente reenquadramento funcional e salarial de acordo com os critérios estabelecidos.

Os aposentados não se sujeitam aos novos planos de carreira pois sua carreira se encerrou com a aposentadoria. E assim, não é possível estabelecer correlação entre níveis de funcionários aposentados com os cargos atuais.

A implementação de plano de carreira não importa em aumento geral aos funcionários.”

E o fez com acerto, servindo tais razões como fundamento do presente julgado, na medida em que não se pode falar em plano de cargos para aposentados.

No que tange ao reajuste dos benefícios pagos aos aposentados no mesmo índice aplicado quando da implementação da RMNR (Renda Mínima por Nível e Regime) para os trabalhadores da Petrobrás, também não assiste razão ao apelante.

A parcela remuneratória foi implantada mediante Acordo Coletivo e prevê a remuneração levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua. Estabelece um valor mínimo por nível e região, de forma a equalizar os

valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

Como se pode constatar, não se trata de reajuste, tampouco por progressão de nível, mas de complementação a ser paga pela Petrobrás a seus empregados, cujo calculo deve observar o nível salarial e o regime de trabalho de cada empregado de cada região, caso as parcelas pagas não correspondam ao mínimo que o empregado efetivamente deva receber.

A forma de remuneração foi destinada aos trabalhadores da ativa e determinada em Acordo Coletivo de Trabalho, não tendo sido declarada nenhuma ilegalidade, não cabendo a este Tribunal fazê-lo.

Não pode, portanto, alcançar a todos os empregados sem distinção, tampouco aos que não se encontram mais na ativa, até porque não se trata de reajuste único para a categoria. Ao contrário, estabelece condições a serem observadas.

Os aposentados tem a suplementação de seus proventos fixados consoante as regras do Regulamento da Petros com as quais anuíram, estando previsto no art. 41 do mesmo apenas que esta bem como o auxílio-doença, de pensões e de auxílio-reclusão, serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos gerais dos salários da patrocinadora, o que, como se viu, não é o caso.

Sobre o tema, vale destacar os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PETROS. RENDA MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA APENAS AOS EMPREGADOS ATIVOS QUE AUFEREM SOMA TOTAL DE GANHOS MENOR DO QUE O MÍNIMO REGIONAL ESTABELECIDO EM ACORDO COLETIVO COM AS ENTIDADES SINDICAIS. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE REAJUSTE GERAL DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA PERCEBIDA POR EMPREGADO INATIVO. Demanda extinta, sem julgamento do mérito, em relação à Petrobrás, sem que de tal comando tenha o apelante recorrido. Pretensão do autor, aposentado, ao

percebimento de verbas correspondentes a parcelas de RMNR (Renda Mínima por Nível e Regime), implementadas pela patrocinadora Petrobrás, apenas, aos seus empregados ativos nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, mediante acordo coletivo de trabalho firmado com as entidades sindicais. A RMNR não constitui o valor mínimo que cada empregado pode pretender, de acordo com a região em que atua, o nível salarial do seu cargo ou a classe e o regime de trabalho a que está submetido. Caso a soma das parcelas pagas ao empregado fique abaixo do valor da RMNR correspondente, a Petrobrás paga uma complementação, que corresponde à diferença entre a soma do valor que o empregado efetivamente recebe e a RMNR que deveria receber. Considerando que o RMNR não aproveita a todos os empregados indistintamente, qual não pode ser considerado como reajuste geral da categoria. Impossibilidade de extensão de pagamento de valores correspondentes ao RMNR nas verbas de complementação de aposentadoria pagas ao autor pela Petros, porquanto inexistente violação ao artigo 41 do Regulamento Básico da Petros, tampouco ao princípio da isonomia entre os empregados ativos e inativos. **RECURSO DESPROVIDO.** (0217455-35.2013.8.19.0001 – APELACAO. DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 26/02/2014 - SEGUNDA CAMARA CIVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADOS. PRETENSÃO REAJUSTE SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. PROMOÇÃO DE NÍVEL PESSOAL DA ATIVA PLEITEADO PELOS APOSENTADOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EFICÁCIA. QUESTÃO ATUARIAL. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A alegação é no sentido de que a concessão de nível salarial de forma generalizada a todos os trabalhadores da ativa encerraria fraude, pois seria, na verdade, reajuste salarial disfarçado.2. A questão trazida nos autos encerra a pretensão de isonomia e/ou paridade entre os salários da ativa dos empregados da PETROBRÁS e os aposentados que recebem complementação salarial por meio da PETROS.3. Os aposentados, até por definição, não mais trabalham, não estando atrelados ao Plano de Cargos e, portanto, seu vencimento patamar é aquele existente à época da aposentadoria, razão pela qual não fazem jus a "subir" um nível.4. O art. 18 do Regulamento da PETROS

prevê que o salário de cálculo para os participantes autopatrocinados com rescisão do vínculo empregatício se refere ao salário do último mês de vinculação trabalhista do participante à patrocinadora.5. Estão os aposentados sujeitos a regime singular, que não se confunde com aquele dos empregados ainda na ativa.6. A questão é muito mais atuarial do que propriamente jurídica, atinente à fonte de custeio de qualquer benefício previdenciário, inserta na Constituição Federal no § 5.º do art. 195. Se não houver a formação de uma provisão para o custeio do benefício ou de sua majoração ou extensão, não haverá fundos para pagar a conta.7. A eficácia dos instrumentos normativos é reconhecida pela Constituição Federal, com ampla flexibilidade, admitindo, inclusive, redução salarial (art. 7º, incisos VI e XXVI da Constituição Federal).8. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 CAPUT DO CPC. (0350105-85.2009.8.19.0001 APELACAO.DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 29/11/2011 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL)

"AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADOS. PETROS. LEGITIMIDADE. PRETENSÃO REAJUSTE SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. PROMOÇÃO DE NÍVEL PESSOAL DA ATIVA PLEITEADO PELOS APOSENTADOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EFICÁCIA. QUESTÃO ATUARIAL. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. 1. A PETROS é parte legítima para constar no pólo passivo da presente relação, uma vez que como entidade de previdência privada criada e mantida pela PETROBRAS, é quem realiza o pagamento da suplementação das aposentadorias dos autores, sendo irrelevante para a hipótese o fato de não haver participado dos Acordos Coletivos citados na presente ação.2. Não há que se falar em ilegitimidade ativa dos autores, pois a alegação é no sentido de que a concessão de nível salarial de forma generalizada a todos os trabalhadores da ativa encerraria fraude, pois seria, na verdade, reajuste salarial disfarçado.3. A questão trazida nos autos encerra a pretensão de isonomia e/ou paridade entre os salários da ativa dos empregados da PETROBRÁS e os aposentados que recebem complementação salarial por meio da PETROS.4. Os aposentados, até por definição, não mais trabalham, não estando atrelados ao Plano de

Cargos e, portanto, seu vencimento patamar é aquele existente à época da aposentadoria, razão pela qual não fazem jus a "subir" um nível.5. O art. 18 do Regulamento da PETROS prevê que o salário de cálculo para os participantes autopatrocinados com rescisão do vínculo empregatício se refere ao salário do último mês de vinculação trabalhista do participante à patrocinadora. 6. Estão os aposentados sujeitos a regime singular, que não se confunde com aquele dos empregados ainda na ativa.7. A questão é muito mais atuarial do que propriamente jurídica, atinente à fonte de custeio de qualquer benefício previdenciário, inserta na Constituição Federal no § 5.º do art. 195.8. Se não houver a formação de uma provisão para o custeio do benefício ou de sua majoração ou extensão, não haverá fundos para pagar a conta.9. A eficácia dos instrumentos normativos é reconhecida pela Constituição Federal, com ampla flexibilidade, admitindo, inclusive, redução salarial (art. 7,º, incisos VI e XXVI da Constituição Federal).10. Provimento do recurso."(0064101-63.2008.8.19.0001. Apelação. DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 02/03/2011 - VIGESIMA CAMARA CIVEL)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA - PETROS. SUPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). PRETENSÃO DE REAJUSTE DA APOSENTADORIA COMPLEMENTAR COM BASE NOS PERCENTUAIS CORRESPONDENTES À RMNR CONCEDIDA AOS EMPREGADOS DA ATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELOS DOS RÉUS. REFORMA DO DECISUM. PRECEDENTES DO E. TJRJ. 1- Por força da Resolução TJ/OE/RJ nº 10/2015, de 27/04/2015, que alterou o art. 6º-A, §2º, do Regimento Interno do TJRJ, foram excluídos da competência das Câmaras Cíveis de numeração 23ª e 27ª os processos oriundos de litígios entre instituição de previdência privada aberta ou fechada e seus participantes, o que determina a competência desta Câmara Cível não especializada para julgar o presente recurso. 2- Ilegitimidade passiva ad causam da patrocinadora, PETROBRAS, consoante entendimento pacífico do Eg. STJ. 3- A Renda Mínima por Nível e Regime (RMNR) não se estende, indistintamente, a todos os

empregados da PETROBRAS, porquanto foi instituída com a finalidade de complementar o salário dos empregados que se encontram em atividade, e segundo a região de atuação e o regime de trabalho, portanto, não consiste em reajuste salarial para todos os empregados da patrocinadora PETROBRAS, o que determina a impossibilidade de extensão dos percentuais correspondentes à RMNR, para as verbas de complementação de aposentadoria pagas pela PETROS, que possui regulação própria. Assim, resta afastada a alegação de violação ao princípio da isonomia entre os empregados ativos e inativos. RECURSOS AOS QUAIS SE DÁ PROVIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC, PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRAS E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM FACE DA PETROS.” (0245146-24.2013.8.19.0001 – APELACAO. DES. MARCIA ALVARENGA - Julgamento: 13/07/2015 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNCIONÁRIO APOSENTADO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR DA PETROBRÁS. PETROS. RENDA MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE QUE NÃO SE TRATA DE REAJUSTE SALARIAL. NÃO EXTENSIVO AOS INATIVOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Cuida-se de ação de revisão de benefício complementar, na qual o autor pretende a implementação da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) em sua aposentadoria. 2. A sentença julgou extinto o processo, sem exame do mérito, quanto o primeiro réu, na forma do art. 267, VI, CPC. Julgou improcedente o pedido quanto ao segundo réu, condenando a parte autora ao pagamento das custas, taxa judiciária e honorários de advogado fixados em 10% do valor da causa. 3. A tese recursal é no sentido de que há solidariedade entre os réus, bem como que a concessão da complementação de RMNR constitui reajuste salarial, razão pela qual deve ser estendido aos funcionários inativos. 4. Com relação à primeira ré, correta a extinção do feito, sem exame do mérito, na medida em que o benefício é pago pela

Fundação PETROS, não podendo a PETROBRÁS responder aos termos dos pleitos autorais que visam à revisão da aposentadoria complementar. Precedente do STJ. 5. Pelo novo Plano de Classificação e Avaliação de Cargos da Petrobrás e PCAC, implementado em 2007, foi instituída a verba denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR). Confirma-se a cláusula 35ª do Acordo Coletivo de Trabalho. 6. A RMNR foi implementada por acordo coletivo e consiste em um valor mínimo, por nível e região geográfica, com o fito de equalizar as quantias a serem pagas aos empregados ativos da primeira ré, corrigindo distorções remuneratórias anteriores. 7. Não trata de progressão de nível ou reajuste único concedido de forma indistinta para toda a categoria, mas sim para os funcionários da ativa, que recebam remuneração inferior ao índice mínimo estipulado para determinado cargo e região do país em que atuem. 8. Conclui-se que a Renda Mínima por Nível e Regime não é extensiva aos aposentados, até mesmo porque não seria possível aferir os parâmetros citados anteriormente na hipótese dos inativos. 9. Por não ser considerado um reajuste salarial, não há que se falar em violação ao Princípio da Isonomia entre ativos e inativos, bem como ao art. 41 do Regulamento da PETROS. 10. Manutenção da sentença de improcedência dos pedidos autorais. Precedentes jurisprudenciais. 11. Negado seguimento ao recurso.” (0278767-75.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO. DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 14/07/2015 - OITAVA CAMARA CIVEL)

“APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA PETROBRÁS, APOSENTADO EM 28/04/90. PRETENDIDA EXTENSÃO DOS AUMENTOS CONCEDIDOS AOS ATIVOS, CONFORME ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS - PCAC 2007 E SUBSEQUENTES, A TÍTULO DE RMNR - REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELANTE QUE NÃO ADERIU À REPERCUSSÃO DO REGULAMENTO

PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRÁS, E, POIS, ESTÁ EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO DA TABELA SALARIAL POSTERIOR AO PCAC 2007. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO, SOBRETUDO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2001, INDEPENDENTEMENTE DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS E REGULAMENTARES. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR QUE TEM POR PILAR O SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO, O QUAL PRESSUPÕE A ACUMULAÇÃO DE RESERVAS PARA ASSEGURAR O CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS CONTRATADOS, EM UM PERÍODO DE LONGO PRAZO. PRECEDENTE DO STJ NO RESP 1.425.326-RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. RMNR QUE FOI ESTABELECIDADA POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, COMO FORMA DE COMPLEMENTAR O SALÁRIO DO EMPREGADO QUE SE ENCONTRA NA ATIVA, QUANDO ESTE NÃO ALCANÇA O MÍNIMO QUE DEVERIA RECEBER NO NÍVEL SALARIAL DO SEU CARGO OU A CLASSE E O REGIME DE TRABALHO A QUE ESTÁ SUBMETIDO, DE ACORDO COM A REGIÃO EM QUE ATUA. NÃO CONSTITUI REAJUSTE GERAL DE CATEGORIA E, PORTANTO, NÃO HÁ QUE SER ESTENDIDA AOS APOSENTADOS. ACERTO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (0166654-18.2013.8.19.0001 – APELACAO. DES. GILBERTO CLOVIS - Julgamento: 21/07/2015 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL)

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do CPC.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2015.

**RICARDO COUTO DE CASTRO
DESEMBARGADOR
RELATOR**